



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr.(a) Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei Complementar 16/2021, que institui o Programa “Registrar é Legal”, com incentivo tributário para o Imposto sobre a Transmissão de Propriedade Inter Vivo – ITBI

Parecer 289/2021

I. Consulta

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar 16/2021, encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, que institui modalidade de incentivo tributário, objetivando a regularização do recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Propriedade Inter Vivo – ITBI.

02. Para tanto, os patamares de alíquotas foram reduzidos de 2% (dois por cento) da base de cálculo, incidente sobre o valor declarado pelo adquirente, para percentuais variáveis entre 0,5% (meio por cento) até 1% (um por cento).

II. Análise Jurídica

03. Como se sabe, a Constituição Federal reserva à Municipalidade, a capacidade para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, art. III do art. 30.

04. Mais à frente, em capítulo específico que faz abordagem sobre a tributação e o orçamento, resta consignado:

Art. 150

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

05. Com efeito, o dispositivo acima, com destaque para o princípio da legalidade tributária, adverte que o poder de isentar submete-se às idênticas balizas do poder de instituir e, consequentemente, de exigir o tributo. Em outras palavras, da mesma forma que a instituição de um dado tributo se subordina a um processo legislativo, pela mesma razão a sua extinção reclamará idêntico procedimento.

06. Depreende-se, então, que a concessão de um determinado benefício fiscal deve ser tratado como medida excepcional. Referido dispositivo tem por fim justamente impedir o uso indiscriminado e casuístico de benefícios fiscais, isso porque “..., o mal uso e o uso abusivo do poder de isentar distorce o mercado, a concorrência e cria uma rede de clientelismo e artificialismo que somente afetam a eficiência econômica em geral e a justiça fiscal em particular”. (in Comentários à Constituição do Brasil. JJ Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lenio Luiz Strelk. Editora Saraiva, São Paulo. 1^a ed. 2013, 6^a tiragem 2014. p: 1.666).

07. De se ver que, a própria Constituição estabelece uma limitação formal à capacidade de isentar pois, para o constituinte, não somente a exigência fiscal pode causar efeitos catastróficos no desenvolvimento social e econômico de uma sociedade, porém, a sua dispensa, representada pela *anistia, remissão, isenção ou subsídios*, sejam elas de caráter geral ou específico, também podem trazer maléficas consequências, visto que, à medida que a receita sofre impacto negativo, menor gama de serviços e utilidades serão disponibilizados à coletividade.

08. Saliente-se que a exigência de lei específica para a concessão de uma benesse de natureza tributária representa observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, mas também observância ao dever de *transparência fiscal*, aludido no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é também pressuposto para o exercício do controle fiscal-orçamentário dos recursos públicos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09. Por outro lado, há que se ter em mente que a redução da alíquota original, nos termos versado nas alíneas “a” – “d” do art. 1º do projeto, sugere a real expectativa de um superávit na arrecadação que é prevista para até o final deste exercício financeiro, diante da possibilidade de que o *sujeito passivo*, antes inerte, reconhecendo o benefício temporário da norma, leve a termo o processo de transferência de domínio do imóvel adquirido.

10. Há ainda que se considerar que a instituição de um programa de recuperação fiscal não se enquadraria em uma simples e gratuita concessão de vantagens pela Administração em favor de contribuintes. Ao contrário disso, a obrigação tributária permanece adstrita ao *responsável tributário*¹, sem abandono de qualquer das garantias e privilégios em favor da Fazenda Pública.

11. Assim, a iniciativa, ao contrário de um simples benefício, representaria um importante mecanismo de implementação de receita pública, e consequente cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente do art. 11, que adverte:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

12. Importante lembrar que o programa de recuperação fiscal, além de aprimorar a arrecadação do erário representa maior economia e eficiência à Administração, prevenindo a proliferação de demandas judiciais, o empenho de servidores, se harmonizando ao preceito enumerado no inciso X, do art. 10, da Lei 8.429, de 02/06/1992, que por sua vez impõe ao gestor público o dever de eficiência na gestão e arrecadação das receitas públicas, sob pena de responsabilização, nos termos a saber:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

¹ Sujeito Passivo da relação jurídica tributária. Refere-se, pois ao lado do devedor da relação intersubjetiva tributária, representada pelos entes destinatários da invasão patrimonial na retirada compulsória a título de tributos. SABBAG, Eduardo Manual de Direito Tributário. Ed. Saraiva. São Paulo. 1^a ed.. 9^a tiragem. 2009. p: 625.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

13. Por fim, saliente-se que a instituição de um programa de recuperação fiscal consiste em uma ação planejada e transparente, absolutamente voltada para prevenção de riscos, tendo como finalidade única e primordial o atingimento de metas e resultados, oportunamente estabelecidos nas peças denominadas Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

III. Conclusão

14. Sendo essas observações que me competiam, considerando que um programa de recuperação fiscal corresponde a uma ferramenta que tem por absoluta finalidade prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e que a medida apenas será utilizada como incentivo à arrecadação, não transparecendo qualquer violação aos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não visualizamos impedimentos para tramitação e aprovação da matéria, advertindo que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos preconizado no parágrafo único, art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

15. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos notáveis membros desta Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 10 de setembro de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula: 00.560